

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.647/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112757-15
Impugnante: Lotrans – Logística, Transportes de Cargas, Com. e Serv. Ltda.
Proc. S. Passivo: Cyro Galvani Neto
PTA/AI: 02.000207212-06
CNPJ: 03203556/0001-73
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – CÓPIA DE NOTA FISCAL – A operação interceptada estava acobertada pela cópia da 2ª via da nota fiscal, documento inábil nos termos do artigo 16, quadro I do Anexo V c/c artigo 140, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (papel em bobinas) desacobertadas de documentação fiscal hábil, face à desconsideração dos documentos apresentados no momento da abordagem, em 06/03/2004. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/93.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de 26 toneladas de papel em bobinas desacobertadas de documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem fiscal, em 06/03/2004, foram apresentados os seguintes documentos:

- CTRC nº 89246 e 89245 emitido pela Autuada em 06/03/2004.
- cópia xerográfica da 2ª via da nota fiscal nº 92809 de 27/02/2004.
- declaração de extravio da nota fiscal nº 92809.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A declaração de fls. 20 foi prestada, junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, por Andreia Pereira Rosa que afirmou Ter perdido ou extraviado, em 03 de março de 2004, as notas fiscais nº 92809 e 92848 da empresa Ripasa.

Na própria declaração consta a seguinte observação: *“Esta declaração não vale como prova de identidade do portador, bem como não autoriza a condução de veículos, se prestando unicamente para a juntada em processo para obtenção de segunda via do documento perdido ou extraviado”*.

Mencionada declaração não tem o condão de tornar legítimo o transporte de mercadorias acobertado com cópia xerográfica de 2ª via de nota fiscal.

A legislação vigente é taxativa ao estabelecer que a primeira via do documento fiscal deve acompanhar a mercadoria e será entregue ao destinatário (art. 16, Quadro I, do Anexo V, do RICMS/02), tendo cada via da nota fiscal uma destinação específica, sendo que estas não se substituem.

É o que determina o art. 140 do RICMS/02:

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

A Impugnante alega que o Fisco paulista a orientou a transportar as mercadorias com a cópia autenticada da nota fiscal, vistada pelo Posto Fiscal de Cubatão, juntamente com o boletim de ocorrências.

Além de serem contrárias às disposições legais, as alegações da Impugnante não estão comprovadas. Não há nos autos nenhum indicativo de que o Fisco paulista, contrariando até mesmo o Regulamento de ICMS do seu Estado, teria autorizado o transporte de mercadorias sem a primeira via da nota fiscal.

O carimbo fiscal da SEF/SP apostado na cópia da nota fiscal nº 92809 (fl. 19) além de não autorizar o transporte de mercadorias, ainda traz o seguinte texto: “Visto – Ressalvado o direito de posteriores verificações”.

Apesar de irrelevante para o deslinde da questão, oportuno destacara alguns fatos, a saber:

- o intervalo de tempo entre a emissão da nota fiscal nº 92809 (27/02/2004) e do relatado extravio do documento (03/03/2004) é bastante grande, suficiente para que vários transportes de mercadorias fossem efetuados com o documento.

- o veículo transportador descrito na nota fiscal nº 92809 é o de placa BKM 0165/MG, quando na realidade a carga estava sendo transportada nos veículos GUM 5262/MG e GMQ 4281/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estes fatos impedem a aplicação do disposto no artigo 89, inciso I do RICMS/02, no sentido de considerar a preexistência da nota fiscal nº 92809. Além disto, há que se considerar que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis e que, segundo informações constantes da peça impugnatória, a nota fiscal nº 92809 foi cancelada. Assim, não há como considerar preexistente um documento que, além de ter sido cancelado, foi extraviado, portanto não apresentado.

Diante dos fatos e das normas legais, a operação interceptada estava efetivamente desacobertada de documentação fiscal hábil, restando corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

A teor do artigo 11, inciso I, alínea b da Lei Complementar 87/96, o local da operação para cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal. No mesmo sentido o parágrafo 4º do artigo 61 do RICMS/02.

A inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 29/09/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**